



VOTO

PROCESSO: 00058.033419/2020-34

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei n.º 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à ANAC para regular e fiscalizar a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a movimentação de passageiros e carga e expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis (art. 8º, incisos X e XI).

1.2. Nos termos do art. 8º, combinado com o art. 11, da Lei n.º 11.182/2005, compete à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, bem como, compete à Diretoria Colegiada exercer o poder normativo da Agência.

1.3. O Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução n.º 381, de 14 de junho de 2016, incluindo alterações posteriores, prevê que compete à Superintendência Infraestrutura Aeroportuária (SIA) submeter à Diretoria propostas de atos normativos sobre proteção das operações de aviação civil contra atos de interferência ilícita (art. 33, inciso I, "c").

1.4. Desta forma, evidencia-se a competência deste Colegiado para deliberação e edição dos atos normativos propostos.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Considerando os problemas identificados pela área técnica, tais como o baixo índice de desempenho nos testes AVSEC realizados pela ANAC e a presença de vulnerabilidades relacionadas à inspeção de segurança, busca-se com a presente revisão normativa, a elevação da confiabilidade nas inspeções de segurança, a melhoria no cumprimento dos requisitos e o robustecimento do nível de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita.

2.2. Em síntese, a proposta estabelece padrões mínimos de desempenho para o conjunto de testes realizados no ciclo e não para cada protocolo isoladamente. A avaliação holística se faz necessária em razão do reduzido número de repetições de alguns desses protocolos, o que gera amostras estatísticas distorcidas e inviabiliza o estabelecimento de metas mínimas, dificultando o adequado monitoramento do desempenho pela Agência.

2.3. Cumpre esclarecer que a proposta limita-se ao estabelecimento de padrão mínimo de desempenho nos testes AVSEC para os operadores de aeródromo, não abarcando, no presente momento, a definição de padrões para os operadores aéreos^[1], uma vez que a realização de testes por esses operadores é recente^[2] e ainda carece de amadurecimento metodológico.

2.4. Em decorrência da pandemia de Covid-19, o ano de 2020 não teve representatividade quanto à realização dos testes AVSEC junto aos regulados, haja vista que as atividades internas de controle de qualidade AVSEC foram prorrogadas e, posteriormente, isentadas, conforme Decisão nº 43, de 17/03 de março de 2020, Resolução nº 588, de 29 de setembro de 2020, e Resolução nº 613, de 10 de março de 2021. Não dispondo de um volume de dados suficiente acerca do desempenho atual dos operadores aéreos nos testes AVSEC, a Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA entendeu como mais adequado não estabelecer, no presente momento, padrão mínimo de desempenho aos operadores aéreos.

2.5. Em contrapartida, tendo-se em conta que os requisitos e meios aceitáveis de cumprimento voltados aos operadores de aeródromos e aos operadores aéreos seguem a mesma lógica regulatória, a área técnica decidiu realizar, oportunamente, os ajustes necessários nos normativos concernentes aos operadores aéreos (RBAC 108), de modo a tornar mais célere a futura regulação dos padrões mínimos de testes para estes regulados, restando pendente apenas a normatização específica a ser editada pela SIA, sem a necessidade de revisão do respectivo Regulamento.

2.6. No que concerne à consulta pública, a área técnica analisou 20 (vinte) contribuições^[3] e acatou uma proposta atinente à alteração redacional do item 6.1.1 da IS nº 107-002.

2.7. No entanto, cabe destacar a contribuição apresentada pela ABEAR, IATA e a empresa aérea Azul Linhas Aéreas quanto ao intervalo de tempo mínimo, previsto na proposta da IS nº 108, entre a realização dos 2 (dois) conjuntos de testes no ciclo, na hipótese de obtenção de resultado abaixo do padrão mínimo de desempenho estabelecido pela Agência em ciclo anterior. A fixação do intervalo mínimo de 30 (trinta) dias justifica-se para resguardar o tempo mínimo e razoável entre os conjuntos de atividades, isto é, para que eventuais ações corretivas relativas ao primeiro conjunto sejam devidamente endereçadas antes da implementação do segundo conjunto.

2.8. Por fim, conforme já mencionado anteriormente^[4], reforço a necessidade da SIA, por ocasião do recebimento e monitoramento das atividades AVSEC, avaliar os possíveis impactos de eventual baixa performance em determinados protocolos, e atuar de forma proativa, junto aos operadores, no intuito de apoiá-los na detecção da "causa-raiz" do problema e na proposição de ações corretivas para melhoria do desempenho, em alinhamento com os conceitos do projeto de Regulação Responsiva.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE à APROVAÇÃO** das propostas de emenda aos Regulamentos Brasileiros de Aviação Civil – RBAC nº 107, intitulado “*Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita – Operador de Aeródromo*”, e RBAC n.º 108, intitulado “*Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita – Operador Aéreo*”, nos termos das minutas de Ato Normativo apresentadas pela Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária (SIA).

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor

[1] Nota Técnica 9 (5830130).

[2] Vigência da Emenda nº 02 do RBAC nº 108, , enquanto, já eram realizados pelos operadores de aeródromo desde, ao menos o ano de 2004 (Itens 3.2.3 (b) e 3.2.5 (h) da Instrução de Aviação Civil – IAC [107-1001](#) (Programa de Segurança Aeroportuária), aprovada pela Portaria DAC nº 078/DGAC/R, de 28 de abril de 2004).

[3] Nota Técnica 3 (6829758) e Relatório de Contribuições da CP nº 20/2021 (6800365).

[4] Voto DIR-TP 6563382.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 03/05/2022, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **7117563** e o código CRC **25318014**.

SEI nº 7117563